



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

2003.03.99.012179-2 870123 AC-SP  
PAUTA: 03/06/2003 JULGADO: 03/06/2003 NUM. PAUTA: 00179

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. FABIO PRIETO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

**AUTUAÇÃO**

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : GERALDA DE JESUS MANCINI

**ADVOGADO(S)**

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento ao recurso da CEF, para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, rejeitadas as demais preliminares, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. FABIO PRIETO e DES.FED. SUZANA CAMARGO.

---

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2003.03.99.012179-2 AC 870123  
ORIG. : 9800040692 /SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : GERALDA DE JESUS MANCINI  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**RELATÓRIO**  
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL  
RAMZA TARTUCE:

Trata-se de ação ordinária, promovida por GERALDA DE JESUS MANCINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em síntese, aduz a Autora que a Caixa Econômica Federal vem abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei nº 5107 de 13/09/66, artigo 4º, Lei 5705 de 21/09/71, artigo 2º, incisos I a IV, e Lei nº 5958/73, artigo 1º.

A decisão de Primeiro Grau julgou procedente o pedido, condenando a ré a aplicar a taxa progressiva de juros, acrescida de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Bem como ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 82/84).

Inconformada, apela a CEF, suscitando preliminares de nulidade do "decisum" por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de carência da ação quanto aos índices de correção monetária, em razão da Lei Complementar nº 110/01, de ausência da causa de pedir e de ausência de interesse de agir, ambas em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, sustenta que as ações de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevem em cinco anos, requerendo, outrossim, a reforma do julgado quanto aos juros de mora, correção monetária, verba honorária, e imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo estipulado, ou de multa prevista pelo Decreto nº 99684/90, ou, ainda, de multa de 40%, em virtude da rescisão do contrato de trabalho (fls. 86/97).

Com as contra-razões, em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL  
RAMZA TARTUCE:**

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida em contra-razões. O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas do ente público, sob o argumento de ocorrência de litigância de má-fé que, diga-se de passagem, não restou provada nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Outrossim, há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, em que argúi a ausência dos extratos que considera serem imprescindíveis para a comprovação da existência das contas vinculadas ao FGTS.

Com efeito, a inicial veio instruída com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais comprovam a condição da parte Autora como optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e são, por esta razão, suficientes a propiciar o exame do pedido.

Aliás, sobre o tema, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - DISPENSABILIDADE.**

1. Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação.

2. O juiz pode requisitar os extratos das contas à CEF, agente operadora do Fundo, que nessa qualidade detém a função de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a Súmula nº 83 / STJ.

4. Recurso conhecido, mas improvido."

(Recurso Especial nº 178580/SP, 2ª Turma, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, v.u., DJ 19/10/98, pág. 00076)

Rejeito, igualmente, a preliminar de prescrição da ação.

É que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. É como tem entendido a jurisprudência de nossos Tribunais :

**"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS JANEIRO/89 E MARÇO/90.**

A prescrição das parcelas do FGTS é trintenária e não quinquenal.

.....  
Provimento em parte, ao apelo dos autores."

(A.C. nº 95.01.36582, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz João V. Fagundes, DJU 01/08/96, pág. 53471)

No tocante à arguição de carência da ação, não conheço da preliminar, vez que trata de matéria estranha aos autos.

No que diz respeito à preliminar de ausência da causa de pedir, confunde-se com a preliminar de ausência de interesse de agir, a qual ora passo a apreciar.

Com efeito, a Autora sustenta que lhe é devida a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários de forma progressiva, conforme o disposto na Lei nº 5107/66 (artigo 4º) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei nº 5705 de 21 de setembro de 1971.

Ora, a taxa de juros progressivos, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei nº 5107/66 (artigo 4º).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Porém, o artigo 2º da Lei nº 5705/71, editada em 21 de setembro de 1971, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano, ressalvou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado **anteriormente** à sua edição.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 5958/73, que possibilitou a opção retroativa, diz :

"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior aquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Assim, como já firmou nossa jurisprudência:

**"...Trata-se de questão de direito intertemporal, que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5107/66, vigente ao tempo da prestação laboral, cujos efeitos se restabeleceram pela Lei nº 5958/73."**

(TRF 1ª Região, A.C. nº 90.01.18036-0, Rel. Juiz VICENTE LEAL, j. 17/12/90, DJ 25/02/91, pág. 02860)

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE POUPANÇA - JUROS PROGRESSIVOS - LEI 8036/90 - ART. 13 - LEIS 5107/66, 5705/71 E 5958/73 - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE DA CEF - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

Aos trabalhadores admitidos desde 1 de janeiro de 1967 e aqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, é deferida a aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS. Lei 5958/73 e Lei 5107/66, art. 4º e Lei 8036/90. Aos que não fizeram opção e/ou, aos que foram admitidos após 22/09/71 são devidos juros de 3% ao ano para atualização dos valores disponíveis do FGTS."

(TRF 5ª Região, A.C. nº 95.05.72668-0, Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, j. 01/08/95, DJ 10/11/95, pág. 77588)

Todavia, conforme fazem prova os documentos de fls. 17/18, a Autora foi admitida e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

Assim, como não optou pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei nº 5958/73, mas, pelo contrário, já era optante quando da edição da Lei nº 5705/71, a extinção do feito, reconhecida a ausência de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe.

Considerando, portanto, que a Autora já se submetia à Lei nº 5107/66, e já tinha a sua conta vinculada atualizada com juros calculados de forma progressiva, não tem legítimo interesse na busca do provimento jurisdicional que invoca.

Diante do exposto, e por esses argumentos, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e dou provimento ao recurso da CEF, para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, rejeitadas as demais preliminares, e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nos ônus processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**É COMO VOTO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**  
**Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE**  
**Relatora**

cfm/



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2003.03.99.012179-2 AC 870123  
ORIG. : 9800040692 /SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : GERALDA DE JESUS MANCINI  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA - RECURSO DA CEF PROVIDO - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES REJEITADA.

**1. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização dos recursos previstos em lei.**

2. Há prova nos autos da existência das contas vinculadas: os registros em carteiras de trabalho, onde constam data da admissão e da opção, banco e agência depositária.

3. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas à título de aplicação da taxa progressiva de juros.

4. Conforme documentos de fls. 17/18, a Autora foi admitida e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

5. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

6. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada.

7. Recurso da CEF provido. Preliminar de ausência de interesse de agir acolhida, ficando rejeitadas as demais preliminares. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e dar provimento ao recurso da CEF para acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, rejeitadas as demais preliminares, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 03 de junho de 2003. (data de julgamento)

**Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE**  
**Relatora**